

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

31 MAIO/2026

O NOVO SISBAJUD E O BLOQUEIO PERMANENTE

A penhora on-line deixa
de ser uma fotografia do
saldo e passa a operar como
monitoramento contínuo



O Conselho Nacional de Justiça ("CNJ") deu início, em maio de 2026, à implementação do novo modelo do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ("SISBAJUD"). As inovações decorrem do Regulamento do SISBAJUD, instituído pela Portaria CNJ nº 3/2024, e de acordo técnico firmado com instituições financeiras. A medida altera a lógica da penhora eletrônica e impõe atenção redobrada a credores e devedores.

Até então, a ordem de bloqueio alcançava apenas o saldo disponível no instante em que a instituição recebia o comando — uma fotografia patrimonial. O novo modelo substitui essa lógica por monitoramento contínuo das contas do devedor.

1. O BLOQUEIO PERMANENTE

- 1.1** A autonomia patrimonial é um dos pilares do direito empresarial brasileiro: o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do patrimônio de seus sócios e administradores, e as dívidas da empresa não alcançam automaticamente os bens pessoais de quem a integra. A desconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo de exceção que permite romper essa barreira. Pelo art. 50 do Código Civil — regra geral nas relações civis e empresariais —, a medida só é admitida quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- 1.2** Desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos. Confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios da empresa e dos sócios — caracterizada, por exemplo, pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade, ou pela transferência de ativos sem contraprestação efetiva.
- 1.3** O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) foi criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133 a 137) como o procedimento obrigatório para essa discussão em processo judicial. Antes do CPC/2015, a desconsideração poderia ser decretada incidentalmente, sem contraditório prévio. O IDPJ assegura ao sócio ou à empresa a ser atingida o direito de se manifestar antes de qualquer constrição patrimonial, reforçando as garantias processuais do devedor.

2. CELERIDADE E FLUXO OPERACIONAL

- 2.1** O sistema consolida as ordens duas vezes por dia útil e as remete às instituições às 13h e às 20h (art. 4º, I, do Regulamento). Recebida a ordem, a instituição realiza a marcação das contas em até 2 horas, restringindo débitos e bloqueando créditos.
- 2.2** Para ordens enviadas até as 13h, a resposta ocorre no mesmo dia, até as 19h. Para ordens enviadas entre 13h e 20h, a resposta ocorre até as 12h do dia útil seguinte. O tempo de cumprimento, antes de um a dois dias úteis, reduz-se a horas.
- 2.3** Nesse intervalo, é vedada a realização de débitos de qualquer natureza, inclusive para recomposição de limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida). A marcação se encerra com a satisfação do valor, a expiração do prazo ou o cancelamento determinado pelo juízo.

3. OUTRAS INOVAÇÕES RELEVANTES

- **Valor mínimo.** As instituições ficam dispensadas de bloquear quantia igual ou inferior a R\$ 50,00, salvo se o usuário fixar piso superior — medida que evita constrições irrisórias.
- **Ativos em garantia.** As respostas passam a detalhar os ativos atingidos (agência, conta, garantias). Identificado ativo em garantia (códigos 31 ou 32), o juízo pode, em caso de fraude à execução ou outro motivo justificado, determinar a monetização/liquidação e a transferência dos valores para depósito judicial. O prazo de cumprimento da transferência de garantias é de até 30 dias corridos.
- **Caixa de mensagens.** Cria-se canal estruturado de comunicação entre unidades judiciárias e instituições, com perguntas e respostas parametrizáveis, em substituição aos contatos dispersos por e-mail ou telefone.

4. BASE LEGAL

- **Portaria CNJ nº 3/2024** — Regulamento do SISBAJUD (art. 4º, I; art. 6º; art. 18, § 1º), que institui o bloqueio permanente, o novo fluxo de remessas e os perfis de usuário.
- **Resolução CNJ nº 584** — dispensa do ofício físico às instituições financeiras diante da nova sistemática.
- **Art. 854 do Código de Processo Civil (“CPC”)** — fundamento da penhora on-line e do dever de priorizar o cumprimento até o limite indicado na ordem.

5. IMPACTO PRÁTICO

- 5.1 Para o credor.** A medida eleva a efetividade da cobrança e dispensa o reenvio sucessivo de ordens. O monitoramento contínuo amplia a chance de satisfação do crédito, sobretudo diante de devedores com fluxo de recebíveis.
- 5.2 Para o devedor.** Cresce o risco de retenção automática de valores que ingressem na conta, inclusive salários e outros depósitos. A proteção desses montantes — nos termos do art. 833 do CPC — exige atuação tempestiva, com comprovação de impenhorabilidade ou comprometimento da subsistência. A janela de reação é curta.
- 5.3** O novo SISBAJUD redefine a penhora eletrônica: de evento pontual a vigilância patrimonial prolongada. Favorece a recuperação de créditos e exige, em contrapartida, defesa técnica mais ágil. Permanecemos à disposição para análise de casos concretos.